



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 311, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sumaré”

Autor: Mesa Diretora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Resolução:

Art. 1º - A Câmara Municipal, com sede na Travessa 1º Centenário, nº 32, no Município de Sumaré, Estado de São Paulo, é órgão deliberativo e fiscalizador do Município, composto por Vereadores eleitos nas condições e termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara Municipal realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º - Em caso de força maior que impossibilite o seu funcionamento, a Câmara Municipal reunir-se-á em qualquer outro local na circunscrição do Município, presencialmente ou por meio de plataforma virtual, por deliberação da Mesa Diretora, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Havendo motivo de interesse público relevante e devidamente justificado, a Câmara Municipal reunir-se-á em qualquer outro local na circunscrição do Município, por deliberação da Mesa Diretora, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores, os quais deverão ser notificados, no mínimo, 3 (três) dias úteis antes da sessão.

Art. 2º - Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

§ 1º - Cada sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º - Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e entre 1º a 31 de julho de cada ano.

§ 3º - As reuniões marcadas para as datas a que se refere o parágrafo primeiro serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou dias em que não houver expediente.

§ 4º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação dos projetos de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 3º - A Câmara Municipal possui funções legislativas, de fiscalização financeira e orçamentária, controle externo, julgamento político-administrativo e assessoramento dos atos do Poder Executivo, bem como de administração interna, na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica do Município, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções e demais proposições previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, respeitadas as competências constitucionais da União e dos Estados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica do Município e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - A função de controle externo consiste na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, observando os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a adoção das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 4º - A função julgadora consiste na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, na forma da legislação e deste Regimento Interno.

§ 5º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicação.

§ 6º - A função administrativa se restringe à sua organização e estrutura interna, à regulamentação de seus serviços e cargos, na forma da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

Da Posse e da Instalação

Art. 4º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, seus diplomas à Secretaria da Câmara Municipal, antes da sessão de instalação, bem como apresentar, no ato da posse:

I - documentos pessoais;

II - documento comprobatório de desincompatibilização;

III - declaração pública de bens.

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10h00, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO”

§ 2º - Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitado, a ratificará dizendo: **"Assim o prometo"**, permanecendo os demais Vereadores sentados.

§ 3º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o *caput* deste artigo, declarando-os empossados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - A posse e o compromisso são atos personalíssimos e indelegáveis.

Art. 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerada a renúncia tácita ao mandato, com a convocação do respectivo suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A eventual recusa de tomar posse, feita de forma expressa, terá efeitos imediatos, não sendo necessário aguardar o transcurso do prazo previsto no *caput* para convocação do suplente.

Art. 7º - O Prefeito ou Vice-Prefeito que não tomar posse na sessão prevista no artigo 5º deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior, sob pena do cargo ser declarado vago pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 1º - A eventual recusa de tomar posse, feita de forma expressa, terá efeitos imediatos, não sendo necessário aguardar o transcurso do prazo previsto no *caput* para convocação do suplente.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO II

DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 8º - A Mesa Diretora eleita, com mandato de 2 (dois) anos, será composta de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - Em suas faltas, licenças ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

§ 2º - Verificada a ausência do 1º e do 2º Secretário em sessão, o Presidente, ou quem o estiver substituindo, convidará um Vereador presente para secretariar os trabalhos.

§ 3º - A Mesa Diretora, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento do 1º ou do 2º Secretário.

Art. 9º - É vedada, na eleição subsequente dentro da mesma legislatura, a recondução para o mesmo cargo de quaisquer dos membros da Mesa Diretora.

Art. 10 - As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

I - pela morte;

II - com a posse da nova Mesa Diretora;

III - pela renúncia do cargo da Mesa Diretora, apresentada por escrito;

IV - pela destituição do cargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

V - pela perda ou extinção do mandato.

Art. 11 - Vago qualquer cargo da Mesa Diretora, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º - Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

I - 1º Vice-Presidente;

II - 2º Vice-Presidente

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário;

V - Vereador mais votado.

§ 2º - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo

Art. 12 - O Presidente, ou quem o suceder na forma do artigo anterior, não poderá fazer parte de nenhuma Comissão Permanente enquanto estiver no exercício do cargo.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo em relação às Comissões Temporárias e de Representação.

Art. 13 - Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte da liderança.

CAPÍTULO II

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 14 - Imediatamente após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, passar-se-á à eleição da Mesa Diretora, cujos eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora dentro da mesma legislatura realizar-se-á logo após o encerramento da última sessão ordinária do ano legislativo, independentemente de convocação, observando-se os mesmos procedimentos e considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 15 - A eleição da Mesa Diretora será feita por maioria simples de votos, em um único escrutínio, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 16 - Na eleição da Mesa Diretora observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, a fim de verificação do quórum mínimo de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - Registro, junto à Mesa Diretora, das chapas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Anúncio, pelo Presidente, das chapas inscritas, bem como o nome de cada um de seus componentes e indicação dos respectivos cargos;

IV - Abertura do prazo de 5 (cinco) minutos para um representante de cada chapa inscrita fazer uso da palavra, se assim o desejar;

V - Chamada de Vereadores, por ordem alfabética, para declararem seus votos de forma aberta, os quais serão declarados por estes e anotados pela Mesa Diretora;

VI - Leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos, bem como declaração da chapa vencedora.

§ 1º - Havendo empate será considerada eleita a chapa cujo candidato à Presidente da Mesa Diretora tenha sido o mais votado na última eleição para Vereador entre os concorrentes e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 2º - Na eleição da Mesa Diretora o Presidente em exercício terá direito a voto.

§ 3º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa Diretora, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até a plena consecução desse objetivo.

§ 4º - Será considerada imediatamente empossada a chapa eleita.

Art. 17 - As chapas, preferencialmente, serão completas, indicando-se os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora e Vice-Presidência, previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - O pedido de registro de chapa que não conte com todos os cargos completos deverá indicar, para cada cargo que não possua candidato previamente definido, a bancada partidária ou bloco parlamentar responsável por sua indicação, respeitando, no que for possível, a proporcionalidade partidária.

§ 2º - A indicação dos nomes para composição da chapa, apresentada na forma do parágrafo anterior, far-se-á pelo líder da bancada partidária ou bloco parlamentar, mediante ofício dirigido à Mesa Diretora, logo após o resultado definitivo da eleição, caso aquela tenha se sagrado vencedora.

§ 3º - A sessão poderá ser suspensa pelo prazo de 15 (quinze) minutos para que a indicação prevista no parágrafo anterior seja concretizada.

§ 4º - A indicação, uma vez protocolada junto à Mesa Diretora, é irretratável.

§ 5º - A indicação não poderá recair sobre membro que tenha participado da eleição em chapa adversária, salvo com seu consentimento.

§ 6º - Cada candidato só poderá participar de uma chapa e, caso se inscreva em mais de uma, prevalecerá o registro da mais antiga.

CAPÍTULO III

Competência da Mesa Diretora e de seus Membros

Seção I

Das Atribuições da Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 - À Mesa Diretora compete, privativamente, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno ou delas resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, especialmente:

I - apresentar, para a deliberação do Plenário, projeto de decreto legislativo concessivo de licença ou afastamento do cargo do Prefeito;

II - apresentar, para a deliberação do Plenário, projeto de decreto legislativo autorizando que o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentem do Município por mais de 10 (dez) dias úteis.

III - propor projetos de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente, para a legislatura subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

IV - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município e demais disposições deste Regimento Interno;

V - propor projeto de lei para fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, para a legislatura subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

VI - propor projetos de resolução dispendo sobre a organização da Câmara Municipal, seu funcionamento e sua polícia interna;

VII - propor projetos de resolução que disponham sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação de sua remuneração;

VIII - elaborar e expedir, mediante Portaria, medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, tais como provimento e vacância de cargos públicos, a concessão de gratificações, a concessão de aposentadoria e licenças, a abertura de sindicâncias e processos administrativos, bem como aplicação de penalidades administrativas, observadas as disposições legais;

IX - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

X - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 de julho, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XI - solicitar ao Prefeito, através de ofício, a propositura de projeto de lei que disponha sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais ao orçamento da Câmara Municipal;

XII - apresentar projeto de lei dispendo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara Municipal;

XIII - devolver à Fazenda Municipal, até 31 de dezembro, o saldo de caixa existente no final do exercício;

XIV - encaminhar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XV - encaminhar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município;

XVI - propor a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da Constituição Estadual;

XVII - assinar as atas das sessões da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XIX - elaborar e expedir, mediante Ato, quaisquer outras medidas que digam respeito aos Vereadores;

XX - superintender os serviços administrativos da Câmara Municipal e elaborar seu regulamento.

Art. 19 - Os Atos da Mesa Diretora serão numerados em ordem cronológica, renovados a cada Legislatura.

Art. 20 - As decisões da Mesa Diretora serão tomadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - A recusa injustificada do membro em assinar os Atos da Mesa Diretora ensejará a abertura de processo para a sua destituição.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, competindo-lhe dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa Diretora, conforme as atribuições definidas neste Regimento Interno.

Art. 22 - Ao Presidente da Câmara Municipal compete, privativamente:

I - quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento Interno;
- b) determinar ao Secretário a leitura das comunicações dirigidas à Câmara Municipal;
- c) designar Secretário "ad hoc" dentre os Vereadores presentes, na ausência ou impossibilidade do exercício das funções por parte do 1º e 2º Secretário da Mesa Diretora;
- d) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- e) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e à explicação pessoal, bem como o tempo concedido aos oradores;
- f) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento Interno, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- i) alertar o orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) autorizar o Vereador a falar da bancada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- k) submeter à discussão e votação a matéria, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;
 - l) decidir sobre impedimento de Vereador para votar;
 - m) votar nos seguintes casos:
 - 1. eleição da Mesa Diretora;
 - 2. quando a matéria exigir quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
 - 3. empate nas votações;
 - 4. concessão de qualquer honraria ou homenagem.
 - n) anunciar o resultado da votação;
 - o) decidir as questões de ordem e as reclamações;
 - p) anunciar o término das sessões;
 - q) presidir a sessão ou sessões da eleição da Mesa Diretora do período seguinte.
- II - quanto às atividades legislativas:
- a) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos as Comissões e ao Prefeito;
 - b) comunicar aos Vereadores a convocação de sessões extraordinárias;
 - c) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposições, salvo o disposto no artigo 193, § 2º deste Regimento Interno.
 - d) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais documentos submetidos à sua apreciação;
 - e) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos deste Regimento Interno;
 - f) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada nos termos deste Regimento Interno ou que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara Municipal;
 - g) recusar o recebimento de substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - h) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
 - i) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
 - j) fazer publicar os Atos da Mesa Diretora e da Presidência, Portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;
 - k) executar as deliberações do Plenário;
 - l) organizar e enviar a ordem do dia com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sessão respectiva;
 - m) convocar sessões ordinárias da Câmara Municipal, expedindo a ordem do dia;
-



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- n) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para apreciação, os vetos opostos pelo Poder Executivo, ficando sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
 - o) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - p) assinar autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação do Chefe do Executivo Municipal;
 - q) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la;
 - r) comunicar ao Plenário a declaração de extinção do mandato do Prefeito ou Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar em ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;
 - s) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - t) apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários e Diretores Municipais;
 - u) dar andamento legal aos recursos interpostos contra Atos da Presidência, da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal.
- III - quanto à competência geral:
- a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
 - b) representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
 - c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
 - d) declarar a perda ou extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica, salvo quando se tratar de competência da Mesa Diretora;
 - e) promulgar decreto legislativo de cassação de mandato;
 - f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;
 - g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
 - h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
 - i) autorizar o uso do plenário e das demais dependências da Câmara Municipal para realização de eventos ou atividades de natureza pública, cultural ou social, por período determinado, desde que atendidos os princípios da administração pública e que não obste o seu funcionamento normal ou importe em ônus financeiro à Câmara Municipal;
 - j) interpretar, em primeira instância, o Regimento Interno, bem como cumpri-lo e fazer cumpri-lo;
 - k) publicar e remeter ao Tribunal de Contas do Estado as decisões do Plenário sobre as contas do Executivo;
-



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

l) conceder licença aos Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica.

IV - quanto à Mesa Diretora:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) executar as decisões da Mesa Diretora.

V- quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante indicação das bancadas partidárias ou blocos parlamentares;
- b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- c) nomear os membros das Comissões Temporárias e Comissões Parlamentares de Inquérito.

VI - quanto às atividades administrativas:

- a) assinar as atas das sessões, os editais, Portarias e expediente da Câmara Municipal;
- b) abonar as faltas dos Vereadores nos termos deste Regimento Interno;
- c) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal e de sua Secretaria;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal, de acordo com a legislação pertinente e celebrar convênios, salvo os que importem ônus financeiros para a Câmara Municipal, os quais serão autorizados mediante Resolução;
- e) providenciar, nos termos da legislação em vigor, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- f) remover e readmitir servidores da Câmara Municipal, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- g) superintender o serviço da Secretaria da Câmara Municipal;
- h) autorizar, nos limites do orçamento, as despesas e requisitar o numerário ao Poder Executivo;
- i) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

VII - quanto às relações externas da Câmara Municipal:

- a) propor e conceder audiências públicas em dias e horários prefixados;
- b) solicitar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara Municipal;
- c) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VIII - quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara Municipal com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporação civil e militar para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara Municipal na parte do recinto que lhe é reservada desde que:

l. apresente-se convenientemente trajado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

2. não porte armas;
 3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 4. respeite os Vereadores;
 5. atenda às determinações da Presidência;
 6. não interpele os Vereadores.
- c) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, a seu critério, somente a presença de Vereadores, servidores da Secretaria e apoio jurídico, estes quando em serviço;
- d) credenciar representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão de imprensa escrita, falada ou televisionada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Art. 23 - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário, 2º Secretário, ou ainda, pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único - A Mesa Diretora, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum de seu membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 24 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quórum, em discussão e votação do Plenário.

Art. 25 - Todos os Atos da Presidência serão numerados e em ordem cronológica.

Seção III

Das Atribuições dos Vice-Presidentes

Art. 26 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o 1º Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º - Aplica-se a mesma regra quando o Presidente deixar a presidência durante a sessão.

§ 2º - O 1º Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude de suas respectivas funções.

Art. 27 - Compete ainda ao 1º Vice-Presidente, promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo no prazo legal.

Art. 28 - Cabe ao 2º Vice-Presidente substituir o 1º Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos.

Seção IV

Das Atribuições dos Secretários



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29 - São atribuições do 1º Secretário:

- I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos demais casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;
- II - ler a ata, quando deliberado pelo Plenário;
- III - ler as matérias do expediente, bem como as proposições e demais papéis e documentos sujeitos ao conhecimento ou deliberação da Câmara Municipal;
- IV - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa Diretora, para conhecimento e deliberação da Câmara Municipal;
- V - verificar a presença dos Vereadores na abertura e eventual reabertura da sessão;
- VI - superintender a elaboração das atas das sessões, assinando-as juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VII - fiscalizar e controlar a inscrição de oradores;
- VIII - assinar com o Presidente e 2º Secretário as Portarias e demais Atos da Mesa Diretora;
- IX - substituir o Presidente, na falta deste e dos Vice-Presidentes.

Art. 30 - São atribuições do 2º Secretário:

- I - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições;
- II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário as Portarias e demais Atos da Mesa Diretora;
- III - substituir o Presidente, na falta deste, dos Vice-Presidentes e do 1º Secretário.
- IV - substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa Diretora

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 31 - As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

- I - pela posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato do Vereador;
- V - pela licença do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte dias), salvo por motivo de doença devidamente comprovada por laudo médico.

Art. 32 - Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária, convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição, para completar o período do mandato na sessão imediata àquela em que ocorreu a



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa Diretora.

Seção II

Da Renúncia da Mesa Diretora

Art. 33 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 34 - Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente.

Seção III

Da Destituição da Mesa Diretora

Art. 35 - Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa Diretora quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite as atribuições a ele conferidas por este Regimento Interno.

Art. 36 - O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por pelo menos 1/5 (um quinto) dos Vereadores, que será dirigida ao Plenário e lida em qualquer fase da sessão.

§ 1º - Da denúncia deverá constar:

I - nome do membro ou dos membros da Mesa Diretora denunciados;

II - a descrição circunstanciada das irregularidades supostamente cometidas;

III - as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, pelo Vereador mais votado, dentre os presentes.

§ 3º - Os membros da Mesa Diretora envolvidos nas acusações continuarão exercendo suas funções, exceto quando o Plenário ou Comissões estiver discutindo ou deliberando qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Os denunciadores e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 5º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal dentre os desimpedidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante de Destituição.

§ 7º - O processo de destituição terá os mesmos procedimentos adotados para a cassação de mandato de Vereador previsto neste Regimento Interno, subsidiariamente aos adotados nesta seção.

Art. 37 - Concluídos os trabalhos, a Comissão Processante de Destituição deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente.

§ 1º - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração do projeto de resolução, se rejeitado.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias úteis, o projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Art. 38 - A aprovação do projeto de resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

Art. 39 - O denunciado ou denunciados são impedidos de votar o parecer da Comissão Processante de Destituição, bem como eventual projeto de resolução para destituição, não tendo suas presenças computadas para fins de formação de quórum.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Da Investidura do Mandato

Art. 40 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Prerrogativas

Art. 41 - São prerrogativas e direitos do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - uso da palavra em sessão, nos termos deste Regimento Interno;
- II - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- III - remuneração mensal condigna, fixada nos termos da Lei Orgânica do Município;
- IV - licenças, fixada nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno;
- V - livre acesso e permanência para verificação e consulta de todos os documentos oficiais de quaisquer órgãos do Legislativo e da Administração Direta e Indireta Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sumaré, conquanto que:
 - a) oficie ao respectivo responsável, informando-o do interesse em diligenciar ao órgão, em prazo nunca inferior a cinco dias da data do protocolo do respectivo ofício;
 - b) conste a indicação da documentação a ser consultada.

CAPÍTULO III

Dos Deveres

Art. 42 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e demais leis;
 - II - agir com respeito ao Legislativo, demais Poderes e autoridades de quaisquer esferas, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
 - III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
 - IV - obedecer às normas regimentais;
 - V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando colaboração, emitindo pareceres no processo que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
 - VI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver, ele próprio ou parente, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;
 - VII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos em Comissões Temporárias e Especiais, declinando-os somente quando presente motivo justo alegado perante à Presidência ou à Mesa Diretora, conforme o caso;
 - VIII - propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
-



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - comunicar suas faltas ou ausências, na forma deste Regimento Interno, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

X - observar as disposições deste Regimento no que se refere às proibições e incompatibilidades.

XI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término, salvo motivo justo.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente na sessão o Vereador que registrar a presença no painel eletrônico, ou na falta deste, assinar o livro de presença.

Art. 43 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - outras medidas previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 44 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando obedeça às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo caso haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e as atividades referentes ao exercício do mandato, na forma prevista na Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Das Faltas e Licenças

Art. 45 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias.

§ 1º - São motivos justificáveis para faltas de Vereador o luto, gala, desempenho de missões oficiais, por ordem médica ou por doença pessoal, de seu cônjuge, descendente ou ascendente, comprovada por atestado.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado e instruído com a prova do alegado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Considera-se faltoso o Vereador que, embora tenha registrado o comparecimento no painel eletrônico ou assinado o livro de presenças, não participe da ordem do dia.

Art. 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – automaticamente, quando investido da função de Secretário Municipal, situação na qual poderá optar pela remuneração do mandato.

II - com a anuência da Câmara Municipal:

- a) por moléstia devidamente comprovada ou em licença maternidade ou paternidade;
- b) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- c) para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

III - para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença de titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II.

§ 2º - As licenças maternidade e paternidade serão concedidas aos Vereadores seguindo-se os mesmos critérios e condições estabelecidos na legislação que rege os respectivos direitos aos servidores públicos municipais.

§ 3º - Os pedidos de licença fundamentados no inciso II deste artigo serão dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, devendo indicar o dispositivo legal, além de serem instruídos com a prova do alegado, se for o caso.

§ 4º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado, mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político, devidamente instruída com o respectivo relatório médico que comprove a moléstia e a incapacidade.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 47 - O subsídio do Vereador pelo exercício do mandato será fixado na forma prevista na Lei Orgânica do Município, em cada legislatura para a subsequente, tendo em vista os parâmetros e limites da Constituição Federal.

§ 1º - O recebimento do subsídio está condicionado ao comparecimento às sessões ordinárias da Câmara Municipal, para cuja ausência haverá desconto na proporção do número de sessões ordinárias realizadas no mês do pagamento, salvo se as referidas faltas forem devidamente justificadas.

Art. 48 - Ao Presidente da Câmara Municipal, enquanto representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais Vereadores, passando a constituir o teto para o subsídio daqueles.

Art. 49 - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal implica em prorrogação automática da remuneração para a legislatura posterior.

CAPÍTULO VII

Da Extinção do Mandato

Art. 50 - Extingue-se o mandato do Vereador quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou quando deixar de tomar posse no prazo previsto neste Regimento Interno.

Art. 51 - Ao Presidente da Câmara Municipal compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito à sanção de perda do cargo.

§ 4º - Em caso de omissão do Presidente, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato.

Art. 52 - O Vereador que desejar renunciar ao mandato deve formalizar o ato por meio de ofício dirigido à Presidência da Câmara Municipal.

Art. 53 - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, produzindo todos os efeitos para fins de extinção do mandato, com o protocolo do ofício na Secretaria da Câmara Municipal e a comunicação ao Plenário.

Parágrafo único - A renúncia, uma vez comunicada ao Plenário, é irrevogável.

CAPÍTULO VIII

Da Perda do Mandato e do Processo de Cassação

Art. 54 - Perderá o mandato o Vereador que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 44 deste Regimento Interno;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação no Legislativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos VI a VIII, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 55 - O processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara Municipal, pelas infrações definidas nos incisos I a V do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - apresentação de denúncia escrita da infração com a exposição dos fatos e a indicação das provas, que poderá ser feita por qualquer cidadão;

II - encaminhamento pela Mesa Diretora da denúncia e respectivos documentos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para análise e tramitação segundo o procedimento estabelecido no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal;

III - concluído o procedimento, caso seja emitido parecer favorável à procedência da denúncia, os autos serão encaminhados à Mesa Diretora pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, uma vez lido no expediente, será publicado no órgão de imprensa oficial da Câmara Municipal, distribuindo-se avulsos aos Vereadores para inclusão na ordem do dia e deliberação sobre o seu recebimento;

IV - decidido pelo recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão o presidente e o relator;

V - de posse do processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que instruírem o processo, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia e indique provas que pretende produzir;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

VII - opinado pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente da Comissão designará início da instrução determinando atos, diligências e audiências para depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - é assegurado ao denunciado direito de intimação de todos os atos com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir diligências e audiências, requerer e formular perguntas às testemunhas em sua defesa;

IX - concluída a instrução, o acusado terá vistas do processo para razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, em seguida a Comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando o Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, preceber-se-á tantas votações nominais quantas forem às infrações contidas da denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo quando a denúncia for acolhida pelo voto de 2/3, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal;

XII - o Presidente da Câmara Municipal proclamará o resultado, lavrando competente ata, e em caso de condenação, a Mesa Diretora expedirá decreto legislativo de cassação de mandato do denunciado. Em qualquer dos casos, o processo será arquivado, comunicando a decisão à Justiça Eleitoral;

XIII - o processo deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da notificação do acusado, sob pena de arquivamento no estado em que se encontre, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

CAPÍTULO IX

Do Decoro Parlamentar

Art. 56 - Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar sujeito à perda do mandato:

I - abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - percepção de vantagens indevidas em decorrência do cargo de Vereador;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo único - O Código de Ética e Decoro Parlamentar poderá disciplinar outras condutas vedadas, suas respectivas sanções e procedimentos para apuração.

CAPÍTULO X

Do Suplente de Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 57 - O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga, e o substituirá nas hipóteses de licença superior a 30 (trinta) dias e impedimentos.

Art. 58 - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

Art. 59 - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 60 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, terá os mesmos direitos, prerrogativas, deveres, impedimentos e obrigações do Vereador.

Parágrafo único - O suplente no exercício temporário da vereança, não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 61 - As Comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, e serão:

I - Permanentes: aquelas que subsistem através da legislatura e que possuem caráter técnico-legislativo, cuja finalidade consiste em apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno;

II - Temporárias: as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Art. 62 - As Comissões Permanentes, compostas cada uma de três membros e um suplente, têm as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV - Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Lazer e Turismo;

V - Segurança Pública;

VI - Meio Ambiente, Estatuto da Cidade, Plano Diretor, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Assuntos da Região Metropolitana de Campinas;

VIII - Direitos Humanos.

CAPÍTULO II

Da Comissões Permanentes

Seção I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 63 - Na constituição de cada Comissão Permanente é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas partidárias ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§ 1º - A composição das Comissões Permanentes será assim estabelecida:

I - divide-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número total de vagas das Comissões Permanentes, incluídas as de suplente, obtendo-se o quociente a ser aplicado;

II - divide-se o número de Vereadores de cada bancada partidária ou bloco parlamentar pelo quociente obtido no inciso anterior;

III - o número inteiro resultante será o da representação que a bancada partidária ou bloco parlamentar terá direito dentre o número total de vagas das Comissões Permanentes;

§ 2º - Havendo vagas remanescentes, serão estas distribuídas às bancadas partidárias ou blocos parlamentares levando-se em conta a fração do quociente partidário, obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior, da maior para a menor;

§ 3º - Se houver vagas remanescentes, e sendo iguais os quocientes partidários, serão aquelas destinadas à bancada partidária ou bloco parlamentar cuja soma dos votos de seus membros na última eleição for maior.

Art. 64 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa Diretora da Câmara Municipal, imediatamente após a eleição desta.

Art. 65 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes, para um período de 02 (dois) anos.

§ 1º - Havendo concordância entre as lideranças, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

§ 2º - As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas partidárias ou blocos parlamentares, e que importem modificações da proporcionalidade, só prevalecerão para a escolha subsequente dos membros das Comissões, prevista no artigo 64 deste Regimento.

Art. 66 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara Municipal, mediante votação nominal por chamada,

votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 67 - Cada Vereador, se possível, deverá participar de uma Comissão Permanente.

§ 1º - Os suplentes, desde que no exercício temporário da vereança, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 2º - O Vice-Presidente da Mesa Diretora, quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos deste Regimento Interno, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto no exercício do cargo.

§ 3º - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período remanescente do mandato.

Art. 68 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários, bem como para deliberar sobre a ordem dos trabalhos, cujas decisões poderão ser consignadas em livro próprio.

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 69 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, informações:

- a) Secretários Municipais e Diretores de Departamento;
- b) Dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal;

III - acompanhar junto ao Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

IV - realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VIII - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamento "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da Lei Orgânica do Município, em especial para



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre elas, emitir parecer;

X - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando conforme o caso, pareceres, substitutivos ou emendas, relatórios conclusivos, pesquisas e investigações.

Parágrafo único - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência.

Art. 70 - Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, bem como elaborar a redação final de proposições, e ainda sobre:

I - proposições relativas à organização administrativa do Poder Legislativo e Executivo municipal;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios firmados pelo Município, quando provocada;

III - licença ao Prefeito e Vereadores;

IV - prestação de contas do Prefeito e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 71 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e ainda sobre:

I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como as respectivas emendas ao orçamento municipal;

II - prestação de contas do Prefeito e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concluindo pelo projeto de decreto legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem ou alterem vencimentos ou subsídios de servidores e agentes públicos.

Art. 72 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos relativos às obras e serviços públicos de competência inseridos na esfera de competência do Município, e ainda sobre:

I - realização de obras e serviços públicos de competência municipal, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

II - serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;

III - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município diretamente ou por delegação à administração indireta ou particulares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - transporte coletivo e individuais, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação.

Art. 73 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Lazer e Turismo examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, higiene, saúde e assistência social, e ainda sobre:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsa de estudo e auxílio transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, bem como de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - denominação e alteração de próprios, vias, logradouros públicos;

VI - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

VII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

VIII - Sistema Único de Saúde;

IX - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

X - segurança e saúde do trabalhador;

XI - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de necessidades especiais;

XII - turismo e defesa do consumidor;

XIII - abastecimento de produtos.

Art. 74 - Compete à Comissão de Segurança Pública examinar e emitir parecer sobre assuntos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais.

Art. 75 - Compete à Comissão de Meio Ambiente, Estatuto da Cidade, Plano Diretor, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo examinar e emitir parecer sobre assuntos referentes ao:

I - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

II - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, bem como divisão de território em áreas administrativas;

III - plano diretor;

IV - controle de poluição ambiental em todos os seus aspectos de preservação dos recursos naturais;

V - atividades econômicas desenvolvidas no Município.

Art. 76 - Compete à Comissão de Assuntos da Região Metropolitana de Campinas examinar e emitir parecer sobre assuntos referentes à:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

I - eficiência e a abrangência metropolitana de proposições de iniciativa do Poder Executivo e Legislativo Municipal;

II - compatibilidade das proposições do Poder Municipal com interesses dos municípios pertencentes à Região Metropolitana de Campinas.

Art. 77 - Compete à Comissão de Direitos Humanos examinar e emitir parecer sobre assuntos referentes à:

I - defesa dos direitos individuais e coletivos;

II - assistência social;

III - ações discriminatórias, preconceito e violação dos direitos da pessoa humana;

IV - entidades não governamentais, sindicatos e entidades organizadas pela sociedade civil;

V - direitos dos trabalhadores;

VI - liberdade religiosa, sexual, de gênero e de expressão.

Seção III

Do Presidente, Vice-Presidente e Secretários das Comissões Permanentes

Art. 78 - Os Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do artigo 68 deste Regimento Interno.

Art. 79 - Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

I - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

IV - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar para relatá-las pessoalmente;

V - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

VI - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VII - representar as Comissões nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

VIII - enviar à Mesa Diretora toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

IX - resolver, de acordo com o Regimento Interno, as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

X - conceder vista de proposições em tramitação ordinária aos seus membros, por prazo que não excederá a 5 (cinco) dias, e ao autor, por prazo que não excederá a 20 (vinte) dias;

XI - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, em virtude de deliberação de seus membros, os serviços de agentes públicos, bem como de terceiros, para estudo de determinada proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O pedido de vista de proposição interromperá a contagem de prazo para emissão do parecer, sendo reiniciada a partir da devolução da proposição ou ao final do período indicado no inciso X deste artigo.

Art. 80 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal deste.

Art. 81 - Ao Secretário das Comissões Permanentes compete:

I - proceder à leitura das proposições e documentos recebidos pela Comissão;

II - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;

III - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

Art. 82 - Os Presidentes de Comissões Permanentes poderão reunir-se, quinzenalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências acerca do andamento das proposições.

Seção IV

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 83 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, produzindo todos os efeitos, com o protocolo de ofício, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, na Secretaria.

§ 2º - O lugar vago na comissão será preenchido pelo suplente, devendo a respectiva bancada partidária ou bloco parlamentar do qual for oriundo o membro retirante indicar novo suplente, que será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, sem justificativa plausível, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 4º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas, na forma deste Regimento Interno, no prazo de 02 (dois) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal que, após comprovar a ocorrência das faltas e a ausência de justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 6º - O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa ao recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º - O Presidente da Comissão destituído, nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 8º - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 84 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, o lugar na comissão será preenchido pelo suplente, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal nomeá-lo.

§ 1º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

§ 2º - Caso não haja suplente para ocupar o lugar na Comissão, o Presidente da Câmara Municipal nomeará substituto, mediante indicação do partido ou bloco parlamentar do qual for oriundo o membro licenciado ou impedido.

Seção V

Das Reuniões das Comissões

Art. 85 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, às quartas e/ou quintas-feiras, com início às 14h00min, exceto nos dias de feriados e pontos facultativos;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara Municipal estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 86 - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado para esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 87 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 88 - Poderão participar das reuniões, como convidados, técnicos de reconhecida competência na matéria, assessoria jurídica, ou representantes de entidade idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer de seus membros.

Seção VI

Dos Trabalhos das Comissões

Art. 89 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 90 - Salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, mediante requerimento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo começará a ser contado a partir do dia útil subsequente à data em que o Presidente da Comissão for formalmente oficiado pelo Presidente da Câmara Municipal da matéria a ser apreciada pela Comissão.

Art. 91 - O Presidente da Comissão designará relator, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao recebimento da matéria para emissão de parecer.

Parágrafo único - Na ausência de designação de relator no prazo do *caput*, presume-se que o Presidente reservou a matéria para sua relatoria.

Art. 92 - Decorridos os prazos para análise da matéria por parte das Comissões a que tenha sido enviada, poderá aquela ser incluída na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

§ 1º - Na falta de parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal um Relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Será designado apenas um Relator Especial, independentemente do número de Comissões que deixaram de encaminhar parecer.

Art. 93 - O recesso da Câmara Municipal interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 94 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, dentro do mesmo prazo estabelecido no artigo 90 deste Regimento Interno.

Art. 95 - Mediante acordo de seus Presidentes, e em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais votado dos Presidentes das Comissões reunidas.

§ 2º - Mediante comum acordo de seus Presidentes, será designado um dos membros das Comissões reunidas para atuar como único relator da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Caso não se chegue ao acordo previsto no parágrafo anterior, o relator será designado mediante votação entre os membros das Comissões reunidas.

Seção VII

Dos Pareceres

Art. 96 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 97 - Decorridos os prazos previstos no artigo 90, deverá a Comissão apresentar o parecer sobre a matéria submetida à sua apreciação.

Parágrafo único - O parecer deixará de ser emitido somente em hipóteses expressamente justificáveis, devendo a Comissão declarar os motivos por escrito.

Art. 98 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 99 - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 1º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir o parecer.

§ 2º - O voto do relator, quando não acolhido pela maioria dos presentes, constituirá voto vencido.

§ 3º - Caso o voto do relator seja vencido, e não havendo voto em separado, o Presidente da Comissão designará um de seus membros, que tenha votado contrariamente ao relator, para que redija, em até 3 (três) dias, o respectivo parecer.

Art. 100 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, o Presidente, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição, registrando a manifestação em ata.

Art. 101 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Art. 102 - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de uma proposição, seu parecer contrário não acarretará a rejeição, o qual deverá ser submetido ao Plenário para apreciação.

Seção VIII

Das Audiências Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 103 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta da maioria de seus membros.

§ 1º - As audiências públicas obrigatórias, entendidas como aquelas determinadas expressamente em lei ou ato normativo que vincule o Município, deverão ser realizadas independentemente de deliberação por parte das Comissões ou do Plenário.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto *caput*, a realização de audiência pública também poderá ser requerida:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma deste Regimento Interno;

II - por entidade civil legalmente constituída e com sede no Município, na forma da Lei Orgânica;

III - por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do Município, na forma deste Regimento Interno.

Art. 104 - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência, englobando duas ou mais proposições, desde que relativas à mesma matéria.

Art. 105 - A Presidência da Câmara Municipal, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, obriga-se a publicar o ato convocatório na Imprensa Oficial do Município, bem como na página principal do sítio eletrônico da Câmara Municipal, dos quais constarão local, horário e pauta.

Parágrafo único - Caberá à Presidência da Câmara Municipal definir, em prazo razoável, o local, horário e data da audiência pública.

Art. 106 - A Comissão selecionará para serem ouvidas pessoas interessadas e especialistas ligados às entidades cujas atividades sejam afetas ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

Art. 107 - Presidirá a audiência pública o Presidente da Comissão que a convocou ou, na sua ausência, o membro mais votado da mesma Comissão presente nas dependências da Câmara Municipal.

§ 1º - Caso a audiência pública tenha sido convocada por uma ou mais Comissões Permanentes, a presidência será definida em comum acordo entre os respectivos presidentes.

§ 2º - Em não havendo acordo, a presidência será atribuída ao mais votado entre os presidentes das respectivas Comissões.

§ 3º - Na hipótese do §2º, do artigo 103, deste Regimento Interno, a audiência pública será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

Art. 108 - Os prazos para exposição ou interpelação serão de:

I - 10 (dez) minutos para o autor do projeto, convidados e demais Vereadores, que não poderão ser aparteados;

II - 3 (três) minutos para pessoas do público presente, desde que inscritas;

III - 3 (três) minutos para réplica do interpelado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 109 - Caso o orador se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, aquele que presidir a audiência pública poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

Art. 110 - No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - as entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do CNPJ, bem como cópia da ata da reunião ou assembleia na qual se deliberou por solicitar a audiência pública.

Art. 111 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão Permanente ou da Secretaria da Câmara Municipal, conforme o caso, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Seção IX

Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 112 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara Municipal, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa Diretora, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As petições, reclamações e representações deverão conter qualificação completa, cópia de documento identidade ou equivalente e comprovante de endereço do autor, sob pena de serem consideradas denúncias anônimas, inviabilizando sua tramitação.

Art. 113 - A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 114 - As Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidade especial e se extinguem com o término da legislatura, de seu prazo de funcionamento estabelecido no ato de instituição, ou ainda quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 115 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IV - Comissões Processantes.

Seção II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 116 - As Comissões de Assuntos Relevantes se destinam à elaboração e apreciação de estudos relativos a problemas municipais, bem como para a orientação da Câmara Municipal em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução por qualquer Vereador, aprovado por maioria simples do plenário.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da sessão ordinária subsequente à sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que constituir a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- I - a sua finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros, não superior a 5 (cinco);
- III - o seu prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) dias, podendo ser prorrogado por uma única vez.

§ 4º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas partidárias ou blocos parlamentares, segundo as regras do artigo 63 deste Regimento Interno.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propõe a criação da Comissão, obrigatoriamente, dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - O Presidente poderá designar um dos membros da Comissão de Assuntos Relevantes para secretariar os trabalhos.

§ 7º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, para sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes não concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário aprovar a prorrogação de seu prazo de funcionamento, mediante Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de quaisquer das Comissões Permanentes.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art. 117 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive em congressos, seminários e palestras.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução que constituir a Comissão de Representação deverá conter:

I - a sua finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a 5 (cinco);

III - o seu prazo de funcionamento.

Art. 118 - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal indicar os Vereadores que comporão a Comissão, a qual será sempre presidida pelo primeiro dos signatários do projeto de resolução que a deu origem, quando dela não fizer parte o Presidente ou os Vice-Presidentes da Câmara Municipal.

Art. 119 - Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar ao Plenário relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas durante a representação.

Seção IV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 120 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ressalvadas as matérias de reserva absoluta de jurisdição, e serão propostas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem legal, econômica e/ou social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Poderão funcionar, concomitantemente, na Câmara Municipal até 03 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 121 - O requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito será lido e deliberado na Ordem do Dia da mesma sessão ordinária de sua apresentação, independentemente de parecer, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O requerimento previsto no *caput* deste artigo indicará o fato determinado e o prazo de duração dos trabalhos, respeitada a previsão do §2º, III, deste artigo.

§ 2º - Aprovado o requerimento previsto no *caput* deste artigo, será expedido Ato da Mesa Diretora, o qual indicará, necessariamente:

I - o fato certo e determinado, devidamente fundamentado, que será objeto de apuração;

II - o número de membros, não superior a 5 (cinco), e seus nomes, indicando-se, neste mesmo ato, o Presidente e o Relator dentre os escolhidos;

III - o prazo de funcionamento da Comissão, que será, no máximo, de 150 (cento e cinquenta) dias, podendo ser prorrogado por uma única vez.

§ 3º - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara Municipal, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, observando-se, no que couber, o previsto no artigo 63 deste Regimento Interno.

§ 4º - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro ou único signatário do requerimento que deu origem à sua criação, salvo se este declinar da função.

Art. 122 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões, podendo requisitar, ao Presidente da Câmara Municipal, servidores para, se for o caso, auxiliar ou secretariar os trabalhos de Comissão.

§ 1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

§ 3º - A Comissão poderá realizar sessões reservadas, visando preservar o bom andamento das investigações.

Art. 123 - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e demais documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município;

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por 2 (duas) convocações consecutivas;

IV - realizar diligências ou adotar providências que sejam de interesse para as investigações.

Parágrafo único - As deliberações das Comissões Parlamentares de Inquérito sempre se darão pelo voto da maioria simples de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 124 - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

§ 1º - O Presidente da Comissão deverá comunicar em Plenário a conclusão de seus trabalhos, requerendo ao Presidente da Câmara Municipal data para a leitura em Plenário do relatório, com a sua subsequente publicação.

§ 2º - Caso o Presidente da Câmara Municipal seja também o Presidente da Comissão, as providências indicadas no parágrafo anterior serão requeridas ao seu substituto legal.

Art. 125 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 126 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, a requerimento de membro da Comissão e por voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, respeitado o prazo máximo do §2º, III, do artigo 121 deste Regimento Interno.

Seção V

Das Comissões Processantes

Art. 127 - As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções.

§ 1º - O procedimento para apuração de infração político-administrativa dos Vereadores observar-se-á o disposto neste Regimento Interno, no Código de Ética e Decoro Parlamentar e, no que couber, o Decreto-Lei nº 201/67, ou a legislação federal que o substitua.

§ 2º - A apuração de infrações político-administrativas do Prefeito observar-se-á o previsto no Decreto-Lei nº 201/67 ou a legislação federal que o substitua.

TÍTULO V

DO PLENÁRIO

Art. 128 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento Interno.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara Municipal, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1º, §§ 2º e 3º deste Regimento Interno.

§ 2º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A forma legal para deliberação é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuída em Lei ou neste Regimento Interno.

§ 4º - O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 129 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério da Presidência, serão convocados os servidores da Secretaria e apoio jurídico, quando necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades homenageadas.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar a palavra somente para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

Das Sessões

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 130 - As sessões da Câmara Municipal serão:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - solenes;
- IV - secretas.

Art. 131 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 132 - As sessões da Câmara Municipal, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros, constatada através da chamada nominal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 133 - Em sessão da Câmara Municipal, cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum, este poderá ser constatado através da verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 134 - Declarada aberta a sessão, o Presidente da Câmara Municipal poderá designar um dos Vereadores presentes para fazer a evocação a Deus.

Seção II

Do Uso da Palavra em Sessão

Art. 135 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar a palavra:

I - para versar sobre assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;

II - na fase destinada à explicação pessoal;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear ou justificar;

V - para declarar voto;

VI - para apresentar ou reiterar requerimento;

VII - para levantar questão de ordem;

VIII - para apresentar pedido de invalidação ou retificação de ata;

IX - para pedir esclarecimento à Mesa Diretora;

X - para saldar visitante;

XI - para justificar requerimento de urgência especial.

Art. 136 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, no exercício da Presidência, falará em pé, e somente quando enfermo ou portador de necessidades especiais, poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III - nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

IV) - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar ou em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a se retirar do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”.

Art. 137 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra em sessão é assim fixado:

I - 15 (quinze) minutos:

- a) discussão de projetos;
- b) discussão de vetos;
- c) manifestação no processo de cassação de mandato;
- d) manifestação no processo de destituição de membro da Mesa Diretora;
- e) discussão de leis orçamentárias, tanto em primeira como em segunda discussão.

II - 10 (dez) minutos:

- a) discussão de moções;
- b) explicação pessoal;
- c) uso da tribuna para versar tema livre na fase do expediente;
- d) uso da tribuna livre;
- e) discussão de parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos, com apartes;
- f) discussão de parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

III - 05 (cinco) minutos:

- a) discussão de requerimento;
- b) requerimento de invalidação ou retificação de ata;

c) encaminhamento de votação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) questão de ordem;
- e) comunicações de liderança;
- f) justificar requerimento de urgência especial;
- g) pedido de esclarecimento a Mesa Diretora.

IV - 02 (dois) minutos:

- a) declaração de voto;
- b) saldar visitante;

V - 01 (um) minuto para apartear.

Parágrafo único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que cabe.

Seção III

Da Questão de Ordem

Art. 138 - Questão de Ordem é toda a manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para suscitar o descumprimento de formalidade regimental ou levantar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” ou “questão de ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara Municipal resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador, de imediato e oralmente, recurso da decisão do Presidente, o qual será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para análise e manifestação, sendo o parecer emitido submetido à apreciação Plenário na sessão ordinária subsequente, nos termos deste Regimento Interno.

Seção IV

Da Duração e Prorrogação da Sessão

Art. 139 - As sessões, ressalvadas as solenes, terão duração máxima de 05 (cinco) horas, com interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final de expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 140 - A prorrogação de sessão será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por igual prazo ou menor ao que já foi concedido.

Seção V

Da Suspensão e Encerramento da Sessão

Art. 141 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para reuniões de bancadas partidárias e blocos parlamentares;

IV - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso dos incisos II e III não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado no tempo de duração da sessão.

Art. 142 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento verbal, deliberado pelo Plenário;

III - tumulto grave.

Seção VI

Da Publicidade das Sessões

Art. 143 - Será dada ampla publicidade às sessões, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta no quadro de avisos na sede da Câmara Municipal.

Art. 144 - As sessões, a critério da Presidência, poderão ser transmitidas por emissora local ou através da internet.

Seção VII

Das Atas das Sessões

Art. 145 - De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 146 - A ata da sessão anterior será votada sem prévia leitura e discussão na fase do expediente, preferencialmente, da sessão subsequente.

§ 1º - A ata da sessão será disponibilizada aos parlamentares até o dia anterior à realização da sessão subsequente.

§ 2º - As gravações de áudio e vídeo serão disponibilizadas quando solicitadas por escrito ou oralmente pelo parlamentar ao setor responsável.

§ 3º - Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 4º - Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 147 - Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e Secretários.

Art. 148 - A ata poderá ser declarada totalmente inválida, mediante sua impugnação pelo Vereador, quando não descrever os fatos e situações realmente ocorridos.

Art. 149 - A ata poderá ser retificada mediante requerimento pelo Vereador quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Art. 150 - O requerimento de invalidação e o de retificação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária em que for deliberada a ata.

§ 1º - Aceita a impugnação, a ata será declarada inválida e novo documento será lavrado na íntegra com os reparos necessários.

§ 2º - A retificação, caso aprovada, será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Art. 151 - A ata da última sessão de cada Legislatura considerar-se-á automaticamente aprovada pelos membros da Câmara Municipal, salvo pedido escrito de invalidação ou retificação de seus termos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da reunião.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 152 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 18h00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As sessões poderão ter seu início antecipado para às 15h00, a critério da Presidência, mediante prévia comunicação dos Vereadores por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Será dada ampla publicidade da antecipação do horário da sessão ordinária através de comunicado veiculado no site oficial da Câmara Municipal.

§ 3º - Recaindo a data da sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de instalação da legislatura.

Art. 153 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

I - Expediente;

II - Ordem do dia;

III - Explicação pessoal;

IV - Tribuna livre.

Parágrafo único - Poderá ocorrer, a pedido de qualquer Vereador e mediante aprovação do Plenário, a inversão das fases da sessão ordinária, inclusive em relação ao uso da tribuna livre.

Art. 154 - As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara Municipal após a constatação de verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal através da chamada nominal ou registro no painel eletrônico.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente ou quem o substituir, aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se, imediatamente, após a votação da ata da sessão anterior, à fase destinada ao uso da palavra sobre tema livre.

§ 3º - Não havendo oradores, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta de Vereadores na fase da ordem do dia e, observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência de quórum, passarão para a pauta da sessão ordinária seguinte.

Seção II

Do Expediente

Art. 155 - O Expediente terá duração máxima de 03 (três) horas a partir do início da sessão, e destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura resumida das matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna sobre tema livre.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 156 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura do resumo das matérias apresentadas ao expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do prefeito;
- II - expediente diverso;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

Art. 157 - Terminada a leitura do resumo das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente, obedecida a seguinte preferência:

- I - leitura das indicações;
- II - leitura, discussão e votação de requerimentos submetidos à apreciação do Plenário;
- III - leitura, discussão e votação de moções submetidas à apreciação do Plenário;
- IV - uso da palavra sobre tema livre pelos Vereadores.

§ 1º - Os requerimentos poderão ser votados em bloco a critério da Mesa Diretora, salvo pedido para leitura, discussão e deliberação em apartado.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a leitura de requerimento poderá ser dispensada mediante aprovação pelo Plenário.

Art. 158 - O uso da palavra sobre tema livre será precedido de inscrição no livro de presença, ou por meio eletrônico, se houver, sob a fiscalização do 1º Secretário.

Parágrafo único - O Vereador que, inscrito para uso da palavra sobre tema livre, não se achar na hora que lhe for dada a palavra ficará automaticamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

Art. 159 - Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a ordem do dia.

Parágrafo único - Poderá ocorrer, a pedido de qualquer Vereador e mediante aprovação do Plenário, a passagem direta para a ordem do dia.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 160 - A ordem do dia é a fase da sessão em que serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo único - A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 161 - A pauta da ordem do dia que deverá ser organizada com seguinte classificação:

- a) vetos;
- b) matérias em discussão e votação únicas;
- c) matérias em segunda discussão e votação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

d) matérias em primeira discussão e votação.

Parágrafo único - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Art. 162 - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, bem como a relação da ordem do dia correspondente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, ou somente a relação da ordem do dia, se as cópias das proposições já estiverem sido encaminhadas após a sua leitura em Plenário.

Art. 163 - O Presidente anunciará o item da pauta para discussão e votação, determinando ao 1º Secretário que se proceda à leitura da ementa.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta.

Art. 164 - Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na ordem do dia, será destinado o restante do tempo de sessão para deliberação das matérias não apreciadas no expediente.

Parágrafo único - Não havendo matéria do expediente a deliberar, o Presidente declarará aberta a fase de explicação pessoal ao Vereador inscrito para uso da palavra.

Art. 165 - A requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de matéria remanescente da pauta de sessão ordinária.

Seção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 166 - Esgotada a pauta da ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á a explicação pessoal.

Art. 167 - Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição.

§ 2º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário no livro de presença, não se admitindo inscrições após o encerramento da ordem do dia.

§ 3º - O Vereador que, inscrito para falar em explicação pessoal não se achar na hora que lhe for dada a palavra ficará automaticamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 4º - O orador não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado durante o uso da palavra.

§ 5º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra na explicação pessoal.

Art. 168 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V

Da Tribuna Livre

Art. 169 - A tribuna da Câmara Municipal poderá ser utilizada, após o término da explicação pessoal, por cidadão, eleitor no Município, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - ser brasileiro e maior de 18 (dezoito) anos;

II - ser eleitor e residente no Município;

III - requerer a inscrição com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da sessão ordinária, declarando qual o tema ou assunto sobre o qual deve falar, e que se submete às deliberações do Presidente, assumindo inteira responsabilidade pelo conceito que emitir e pelas informações que vier a veicular.

Parágrafo único - A data para o uso da tribuna pelo cidadão será definida pelo Presidente, de acordo com a ordem de inscrição.

Art. 170 - Nos assuntos tratados na tribuna livre não poderá o orador efetuar ataques pessoais e nem defesa própria.

Art. 171 - A tribuna livre será ocupada por apenas 01 (um) orador a cada sessão ordinária da Câmara Municipal e sua duração será de 10 (dez) minutos.

§ 1º - O funcionamento da tribuna livre ficará sob responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador que exercer a Presidência na oportunidade.

§ 2º - Será cassada a palavra ao orador que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou fugir do assunto previamente especificado.

§ 3º - Os assuntos apresentados na tribuna livre deverão versar sobre projeto de lei ou assunto de interesse comunitário.

§ 4º - Ao formular a inscrição, o interessado deverá mencionar com clareza, o assunto sobre o qual falará, sendo vedado sair do tema registrado.

§ 5º - Não serão aceitas inscrições para ataques pessoais ou para assuntos que firam a dignidade da Câmara Municipal ou de autoridade constituída.

§ 6º - O uso da tribuna livre ficará suspenso durante o período eleitoral.

Art. 172 - O Presidente poderá indeferir o uso da tribuna livre quando:

I - não preencher os requisitos do artigo 169 deste Regimento Interno;

II - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente a assuntos de interesse comunitário;

III - a matéria tiver conteúdo político ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais;

IV - no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso III, do artigo 169 deste Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 173 - Os assuntos tratados na tribuna livre serão registrados em ata, em livro próprio, devidamente aberto e rubricado.

Parágrafo único - As atas, que registrarão apenas o resumo das palavras do orador, serão lavradas pelo Secretário da Câmara Municipal.

Art. 174 - O cidadão que utilizar a tribuna livre só poderá fazer nova inscrição para usá-la após um período de 60 (sessenta) dias da inscrição anterior, sendo que a nova inscrição respeitará a ordem cronológica das inscrições existentes.

Parágrafo único - Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição, após o mesmo período estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 175 - A Secretaria distribuirá a cada Vereador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o nome do orador inscrito, bem como a matéria a ser discutida.

Art. 176 - O orador que tiver sua palavra cassada quando no uso da tribuna livre, não mais poderá se inscrever para ocupá-la.

Art. 177 - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo tempo de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 178 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente durante períodos legislativos e no recesso.

Art. 179 - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara Municipal serão convocadas pelo Presidente em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara Municipal, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível a convocação será feita em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 180 - A Câmara Municipal, no período de recesso, somente poderá ser convocada, pelo Prefeito ou pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante ofício dirigido ao Presidente, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da sessão, salvo motivo de extrema urgência devidamente fundamentada.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões, em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 2º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto neste Regimento Interno para as sessões ordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal implicará a imediata inclusão de projeto constante da convocação na ordem do dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões.

§ 4º - Na hipótese de iniciada a sessão extraordinária não conste do projeto o parecer das Comissões competentes, o Presidente suspenderá a sessão por 30 (trinta) minutos para sua elaboração, cuja apresentação poderá ser escrita ou verbal, nos termos do artigo 100 deste Regimento Interno.

§ 5º - Se a propositura objeto da convocação não constar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos, para oferecimento daquelas proposições necessárias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 6º - Continuará a correr, na sessão extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto de convocação.

Art. 181 - Nas sessões extraordinárias não haverá expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia.

Art. 182 - As sessões extraordinárias de que trata este Capítulo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e não terão tempo de duração determinado.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 183 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas, oficiais e de entrega de honrarias e homenagens.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério de deliberação do Presidente ou seu substituto.

§ 5º - Nas sessões solenes o Presidente da Câmara Municipal disciplinará a composição da mesa, bem como a ordem dos trabalhos, podendo delegar ao Vereador proponente ou a qualquer Vereador a direção dos trabalhos.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o artigo 5º deste Regimento Interno.

§ 7º - O ocorrido na sessão solene de posse e instalação será registrado em ata, que independerá de deliberação.



TÍTULO VII

DOS LÍDERES

Art. 184 - Os Vereadores serão agrupados por bancadas partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder e vice-líder quando a bancada ou bloco for igual ou superior a (3) três Vereadores.

§ 1º - Bancada partidária é o agrupamento dos parlamentares de um mesmo partido político.

§ 2º - Bloco parlamentar é uma aliança das representações de dois ou mais partidos políticos que passam a atuar na Câmara Municipal sob liderança comum.

Art. 185 - A escolha do líder e vice-líder será comunicada à Mesa Diretora, no início de cada legislatura ou após a criação da bancada partidária ou bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta de seus respectivos integrantes.

§ 1º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva bancada ou bloco, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos vice-líderes.

§ 2º - A bancada partidária ou bloco parlamentar com número inferior a 3 (três) Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições ou para fazer uso da palavra, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

Art. 186 - O líder tem as seguintes prerrogativas:

I - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar a sua bancada partidária ou bloco parlamentar.

II - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

III - indicar à Presidência os membros da bancada partidária ou bloco parlamentar para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 187 - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança e vice-liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 188 - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de lei;
- c) Projetos de decretos legislativos;
- d) Projetos de resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas e subemendas;
- g) Vetos;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações;
- j) Moções;
- k) Pareceres.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, sintéticos e autuadas, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo a natureza da proposição, o número, ano de apresentação, ementa completa e o autor.

§ 3º - Toda proposição recebida pela Secretaria da Câmara Municipal, após ter sido numerada e datada, será lida no expediente.

§ 4º - Somente serão lidas no expediente das sessões plenárias, as proposições protocoladas na Secretaria até as 14h00 horas do dia da sessão.

§ 5º - Em caso de antecipação do início da sessão ordinária para às 15h00, somente serão lidas no expediente as proposições protocoladas na Secretaria até às 11h00 do dia da sessão.

Art. 189 - Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvada as proposições que exijam quórum para sua apresentação e as de iniciativa popular.

CAPÍTULO II

Do Recebimento e Distribuição das Proposições

Art. 190 - A Presidência não permitirá a tramitação de projetos que:

I - aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios não os transcreva por extenso;

III - seja antirregimental;

IV - seja apresentado por Vereador ausente à sessão e que não esteja subscrito por outro Vereador, dentre os presentes;

V - tenha sido rejeitado ou vetado na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 191 - Serão restituídas ao autor as proposições que contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma legislatura e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la ou revogá-la.

CAPÍTULO III

Da Retirada e Arquivamento das Proposições

Art. 192 - A retirada de proposições em curso na Câmara Municipal é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado, no mínimo, por 10% (dez por cento) dos signatários da proposição;

II - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles, quando as demais assinaturas forem de simples apoio;

III - quando de autoria de Comissão ou Mesa Diretora, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros;

IV - quando de autoria do Executivo, mediante ofício subscrito pelo Prefeito.

Art. 193 - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 1º - Realizado o pedido de retirada antes da inclusão da proposição na ordem do dia, o Presidente deverá determinar o seu arquivamento.

§ 2º - Se a matéria constar da ordem do dia caberá ao Plenário a decisão sobre o arquivamento.

Art. 194 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara Municipal e ainda se encontram em tramitação.

CAPÍTULO IV

Das Proposições de Competência Exclusiva da Câmara Municipal

Seção I

Dos Requerimentos

Art. 195 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa Diretora sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

Art. 196 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 197 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara Municipal e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - informações sobre os trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;
- V - a palavra para declaração de voto;
- VI - registro em ata do voto de pesar por falecimento, quando não apresentado moção de pesar;
- VII - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VIII - verificação de votação ou quórum;
- IX - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- X - proposta de suspensão ou adiamento da sessão.

Art. 198 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara Municipal e formulados por escrito os requerimentos que solicitem:

- I - inserção de documento em ata;
- II - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações de caráter oficial sobre atos da Câmara Municipal;
- V - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 199 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação de ata;
- II - invalidade de ata;
- III - dispensa de leitura de determinada matéria;
- IV - adiamento da discussão de qualquer proposição da ordem do dia;
- V - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
- VI - prorrogação do prazo de suspensão da sessão;
- VII - inversão das fases da sessão;
- VIII - retirada de proposição incluída na ordem do dia após o início da sessão plenária.

Art. 200 - Serão decididos pelo Plenário e formulados por escrito os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de prazo para Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - II - convocação de sessão solene;
 - III - urgência especial;
 - IV - constituição de precedente;
-



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

V - pedido de informações ao Prefeito sobre assunto determinado, contendo exposição da matéria de forma detalhada e questionamentos sobre atos e fatos da Administração Municipal;

VI - convocação de Secretário Municipal;

VII - licença de Vereador;

VIII - retirada de proposição incluída na ordem do dia antes do início da sessão plenária.

Parágrafo único - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 201 - Os requerimentos e representações de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara Municipal, sobre qualquer assunto, serão lidos na fase do expediente, para conhecimento do Plenário.

Art. 202 - O Presidente deixará de encaminhar requerimentos de informação que contenham expressões pouco corteses e deixará de receber resposta, que esteja baseada em termos tais, que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Encaminhado requerimento de informações, e estas não forem prestadas dentro do prazo legal, o Presidente fará reiterar a pedido, através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

Seção II

Das indicações

Art. 203 - Indicação é a proposição em que o Vereador ou comissão sugere medidas de interesse público às autoridades competentes.

Art. 204 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

Art. 205 - A Presidência não permitirá a tramitação de proposição, que contendo matéria objeto de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Seção III

Das Moções

Art. 206 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, reivindicando providências, prestando solidariedade, protestando ou repudiando.

§ 1º - As moções podem ser:

I - agradecimento;

II - apoio;

III - congratulação, aplausos, louvor ou parabenização;

IV - pesar;

V - protesto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - repúdio;

VII - apelo.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas, independentemente de parecer, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - As moções de pesar não serão discutidas e nem votadas, sendo automaticamente aprovadas pela Mesa Diretora.

TÍTULO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 207 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de lei;
- III - Projetos de decreto legislativo;
- IV - Projetos de resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação de projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificativa com exposição dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 208 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Art. 209 - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Estadual no Município, Estado de Defesa e de Estado Sítio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 210 - A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 211 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 212 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 213 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Seção III

Dos Projetos de Lei

Art. 214 - Projeto de Lei é a proposição que tem por finalidade regular a matéria de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de leis será:

I - do Vereador;

II - da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 215 - As competências exclusivas para a iniciativa dos projetos de leis são aquelas expressamente constantes da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Art. 216 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos Vereadores.

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 217 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara Municipal que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 218 - Constitui matéria de decreto legislativo, entre outras:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - concessão de licença ao Prefeito;
- II - cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - cassação de mandato de Vereador;
- IV - concessão de título de cidadão sumareense, benemérito, honorário ou qualquer outra homenagem;
- V - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

Seção V

Dos Projetos de Resolução

Art. 219 - Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria, à Mesa Diretora e Vereadores.

Art. 220 - Constitui matéria de Resolução, entre outras:

- I - destituição de Mesa Diretora;
- II - fixação dos subsídios dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;
- III - elaboração e revisão do regimento interno;
- IV - constituição das Comissões parlamentares de inquérito, de assuntos relevantes e de representação;
- V - organização, funcionamento e polícia;
- VI - demais atos de economia interna.

Art. 221 - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 222 - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, salvo exceções previstas neste Regimento Interno.

Seção VI

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 223 - Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador, Mesa Diretora ou Comissão para substituir projeto de lei, decreto legislativo ou Resolução que estejam em tramitação, versando sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo a um mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo, será lido na sessão e enviado às Comissões competentes e será discutido antes do projeto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 4º - No caso de rejeição do substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

Art. 224 - Emenda é a proposição apresentada como acessória da propositura, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 1º - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 225 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 226 - A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreções, incoerências, contradição, evidente absurdo, ficando excluídas de discussão e votação em Plenário.

Art. 227 - Os substitutivos, emendas e subemendas apresentados à proposição já aprovada em primeira discussão, prosseguirá a tramitação normal para a segunda discussão e votação.

Art. 228 - Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

Art. 229 - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 230 - A apresentação de emenda ou substitutivo importa no adiamento da deliberação do projeto incluído na ordem do dia até nova inclusão pela Presidência.

Seção VII

Da Iniciativa popular

Art. 231 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município ou projetos de lei de interesse específico do Município, através da manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - assinatura de cada eleitor deverá ser comprovada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - será lícito à entidade de sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se pela coleta de assinaturas;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - o projeto será protocolizado na Secretaria, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação;

V - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação corrigir os vícios formais para sua regular tramitação.

Art. 232 - Os projetos de Leis apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara Municipal, desde que devidamente tramitado com os pareceres das respectivas Comissões.

§ 1º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior o projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres.

§ 3º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa o projeto estará inscrito para a votação na primeira sessão legislativa subsequente, em primeiro lugar.

§ 4º - Não serão susceptíveis de iniciativa popular matéria de iniciativa exclusiva assim definidos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

Do Regime de Tramitação Especial

Art. 233 - Os projetos poderão ser submetidos aos regimes de tramitação especial, conforme segue:

I - Urgência especial;

II - Urgência.

Art. 234 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, desde que a matéria, objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade.

Art. 235 - Para concessão da urgência especial serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

a) pela Mesa Diretora, em proposição de sua competência exclusiva;

b) por Comissão em assunto de sua especialidade;

c) por 1/3 (um terço), no mínimo de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido à apreciação do Plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão.

Art. 236 - Concedida a urgência especial para projeto que não conste com pareceres, o Presidente suspenderá a sessão por 30 (trinta) minutos para sua elaboração, cuja apresentação poderá ser escrita ou verbal, nos termos do artigo 100 deste Regimento Interno.

Parágrafo único - A matéria submetida à urgência especial, devidamente instruída de pareceres das Comissões, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da ordem do dia.

Art. 237 - O regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado, na forma da lei, seja o projeto submetido ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação;

II - matéria emanada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando assim solicitar, sendo apreciados em 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 238 - Em relação aos atos do Presidente da Mesa Diretora ou do Presidente de qualquer Comissão poderão ser interpostos recursos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Mesa Diretora.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar parecer, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

§ 2º - Apresentado o parecer, será ele submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão ordinária em que se realizar a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

TÍTULO X

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Seção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Prejudicialidade

Art. 239 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão;

II - a proposição original com as respectivas emendas ou subemendas, quanto tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Seção II

Da Preferência

Art. 240 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação independentemente de requerimento, as emendas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o projeto de decreto legislativo concessivo de licença e o requerimento de adiamento.

Seção III

Do Pedido de Vista

Art. 241 - Poderá o Vereador requerer verbalmente pedido de vista de proposição que esteja na ordem do dia, e que não esteja sujeita ao regime de urgência especial.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Seção IV

Do Adiamento

Art. 242 - O requerimento de adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão de projetos quando estes não estiverem sujeitos ao regime de tramitação de urgência especial ou com prazo esgotado para sua apreciação.

CAPÍTULO II

Das Discussões

Art. 243 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Art. 244 - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - com intervalo mínimo de uma sessão, os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e os projetos de codificação.

Parágrafo único - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 245 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra.

Art. 246 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara Municipal;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 247 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente deverá conceder obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor da emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, se possível, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Seção I

Dos Apartes



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 248 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna, do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativa à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses.

§ 2º - Não serão permitidos apartes:

I - sem licença do orador;

II - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

III - paralelos ou sucessivos;

IV - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal.

§ 3º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Seção II

Do Encerramento da Discussão

Art. 249 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso do tempo regimental previsto para o uso da palavra;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III

Das Votações

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 250 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a

hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 251 - O Vereador presente na sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quanto tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 252 - Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo obrigatoriamente, o resultado da última, ressalvado as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 253 - Declarado o resultado da votação pela Mesa Diretora, não poderá o Vereador alterar seu voto.

Art. 254 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos regulados por legislação superior e neste Regimento Interno.

Art. 255 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 256 - Na ausência de quórum regimental para deliberação, será a proposição considerada pendente de votação e constará da ordem do dia da próxima sessão.

Seção II

Do Quórum

Art. 257 - O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) código tributário do Município;

b) códigos de obras e de edificações;

c) estatuto dos servidores municipais;

d) regimento interno e precedentes regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- e) criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
- f) rejeição de veto e dos projetos de lei orçamentária;
- g) aprovação de projeto de lei sobre operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital;
- h) licença ao Prefeito.

II – por maioria qualificada a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) aprovação e alteração do plano diretor;
- b) zoneamento urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- h) obtenção de empréstimo particular;
- i) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- j) destituição dos membros da Mesa Diretora;
- l) emendas à Lei Orgânica do Município;
- m) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- n) aprovação de representação solicitando alteração do nome do Município;
- o) julgamento de Prefeito por crime de responsabilidade;
- p) realização de sessão secreta.

Art. 258 - Quando a matéria for declarada em votação, o Vereador que deixar o Plenário, terá sua presença computada para efeito de quórum, cabendo a qualquer Vereador, no ato, alertar o Presidente para as devidas providências.

Art. 259 - Nenhuma proposição poderá ser votada sem que haja em Plenário o número de Vereadores exigido para a deliberação.

Parágrafo único - O Presidente será contado para efeito de quórum apenas para prosseguimento dos trabalhos, ressalvados os casos em que seu voto seja obrigatório.

Seção III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 260 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara Municipal declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 261 - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes da bancada partidária ou bloco parlamentar falar apenas uma vez, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

Art. 262 - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emenda e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Seção IV

Dos Processos de Votação

Art. 263 - Os processos de votação podem ser:

I - simbólico;

II - nominal por chamada;

III - eletrônico;

Art. 264 - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que foram contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

Parágrafo único - Caso esteja fisicamente impossibilitado de se levantar, o Vereador poderá manifestar seu voto verbalmente.

Art. 265 - O processo nominal de votação por chamada consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

Art. 266 - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal por chamada para:

- a) votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- b) destituição da Mesa Diretora ou qualquer de seus membros;
- c) cassação do mandato;
- d) eleição da Mesa Diretora.

Art. 267 - A votação por processo eletrônico pelos Vereadores dar-se-á por meio do registro dos seus votos nos terminais respectivos, após ser anunciada pelo Presidente o início da deliberação sobre a matéria.

Parágrafo único - As opções de voto nos terminais dos Vereadores, no momento das votações, são as seguintes:

I - “Sim”, para aprovar;

II - “Não”, para rejeitar;

III - “Abstenção”, para declinar o voto, nos termos do artigo 251 deste Regimento Interno.

Art. 268 - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 269 - O Vereador não poderá retificar seu voto depois de proclamado o resultado pela Mesa Diretora.

Art. 270 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

Seção V

Da Declaração de Voto

Art. 271 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 272 - A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aceito o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Só caberá declaração de voto ao Vereador que não fizer o uso da palavra durante a fase de discussão ou que a usando, votou contrariamente à sua manifestação na tribuna.

§ 2º - Em declaração de voto os apartes são vedados.

Seção VI

Da Redação Final

Art. 273 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda e subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de redação final.

Art. 274 - A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreções de linguagem ou contradições evidentes.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de nova redação final.

§ 3º - A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 275 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

Da Sanção

Art. 276 - Aprovado um projeto de lei da forma regimental, e transformado em autógrafo, será enviado ao Prefeito no prazo máximo de 3 (três) dias, para fins de sanção e promulgação.

Art. 277 - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria, levando a assinatura do Presidente.

Art. 278 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 279 - O Prefeito exercerá o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de lido em sessão ordinária, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara Municipal incluirá a proposição na ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria.

§ 6º - O Presidente deverá incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para apreciação, os vetos opostos pelo Poder Executivo, ficando sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação.

§ 7º - O veto somente poderá receber pedido de vista ou adiamento quando não inviabilizar a deliberação da proposição no prazo regimental.

§ 8º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 10 - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação em igual prazo.

§ 11 - O prazo previsto no parágrafo quinto não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicidade

Art. 280 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 281 - Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara Municipal:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujos vetos, total ou parcial, tenham sido rejeitadas pela Câmara Municipal e que não foram promulgados pelo Prefeito.

Art. 282 - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara Municipal serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgadoras:

I - leis;

a) com sanção tácita:

“O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:”

b) cujo veto total foi rejeitado:

“O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 66, §7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:”

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

“O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 66, §7º da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei:”

II - decretos legislativos:

“O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:”



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

III – resoluções:

“O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:”

Art. 283 - Para promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Art. 284 - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 285 - A publicação das leis, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica do Município obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Município de Sumaré.

TÍTULO XI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

Dos Códigos

Art. 286 - Código é a reunião de disposições legais, sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 287 - Os projetos de código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados e permanecerão à disposição dos Vereadores na Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, os Vereadores poderão encaminhar emendas e subemendas.

§ 2º - Findo o prazo para apresentação de emendas e subemendas, as Comissões Permanentes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e às proposições apresentados pelos Vereadores.

§ 3º - Com os pareceres, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia para primeira discussão e votação.

§ 4º - Na apresentação de projeto de codificação não caberá pedido de urgência.

Art. 288 - Aprovado em primeiro turno, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

Art. 289 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alteração parcial de códigos.

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo Orçamentário



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 290 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 291 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara Municipal, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, o remeterá à Secretaria, onde permanecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, os Vereadores poderão encaminhar emendas e subemendas, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Findo o prazo para apresentação de emendas e subemendas, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento terão o prazo comum de 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e às proposições apresentadas pelos Vereadores.

§ 3º - Com os pareceres, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia para primeira discussão e votação.

Art. 292 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura dos documentos elencados no artigo 156 deste Regimento Interno.

Art. 293 - No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas e subemendas, por ordem de protocolo, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 294 - Se não apreciados pela Câmara Municipal os projetos nos prazos legais previstos neste Capítulo, serão automaticamente incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único - A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação das leis orçamentárias estejam concluídas nos prazos estabelecidos.

Art. 295 - A sessão legislativa não será encerrada sem a manifestação sobre os projetos referidos neste Capítulo, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 296 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alteração parcial dos projetos de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

TÍTULO XII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 297 - Recebidos os autos do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, o Presidente, independentemente da sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo o processo à Secretaria, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e dos interessados em conhecê-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, apreciarão o parecer do Tribunal de Contas e emitirão pronunciamento dispendo sobre sua aprovação ou rejeição, acompanhado do respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 2º - Se as Comissões não exararem os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, escolhido aleatoriamente entre os Vereadores, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo a que se refere este artigo.

Art. 298 - A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as Contas Municipais.

Art. 299 - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as Contas Municipais, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 300 - As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderão vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, conforme o caso, poderão também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 301 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos das Comissões no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 302 - A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 298 deste Regimento Interno.

Art. 303 - Nas sessões em que se discutirem as Contas Municipais, não haverá a fase do expediente nem a explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 304 - Aplicam-se ao disposto neste título os incisos LIV e LV do Art. 5º da Constituição Federal, garantindo-se a obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

TÍTULO XIII

DAS HONRARIAS

Art. 305 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara Municipal poderá conceder os seguintes títulos:

I - Título de Cidadão Sumareense: título a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas de honraria e que comprovadamente prestaram relevantes serviços à Sumaré ou à sua gente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - É vedada a concessão de títulos de cidadão sumareense às pessoas naturais do Município de Sumaré e aos ex-agentes políticos que tenham sido investidos em mandatos em nosso Município.

II - Título Benemérito: título a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, que se tenham projetado nas atividades esportivas, culturais, políticas, científicas e sociais em nosso Município.

III - Título Honorífico: título a personalidades nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, comprovadamente dignas da honraria.

Art. 306 - A Câmara Municipal poderá criar outras espécies de honraria por meio de decreto legislativo, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 307 - O projeto de concessão de título poderá ser proposto por qualquer Vereador e vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - É vedada a concessão de títulos a pessoas no exercício de mandato eletivo, de cargos executivos por nomeação na administração direta ou indireta da União, Estado ou Município ou cargo de comando militar.

Art. 308 - O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá propor até 04 (quatro) concessões de honraria por legislatura de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do artigo 305 deste Regimento Interno.

Art. 309 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos.

Parágrafo único - Aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma, com a assinatura da Mesa Diretora.

Art. 310 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene convocada para este fim.

TÍTULO XIV

DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 311 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através de sua Secretaria, regulamentando-se através de ato do Presidente.

§ 1º - Todos os serviços da Secretaria serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara Municipal que contará com o auxílio das respectivas diretorias, de acordo com suas competências legais.

§ 2º - As petições, reclamações e representações somente serão protocoladas na Secretaria se contiverem a qualificação, cópia de documento identidade ou equivalente e comprovante de



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

endereço do autor, sob pena de serem consideradas denúncias anônimas, inviabilizando sua tramitação.

Art. 312 - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, disponibilidade, emissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara Municipal serão veiculados através de Portaria da Mesa Diretora

Art. 313 - A correspondência oficial da Câmara Municipal será elaborada pela Secretaria, sob responsabilidade da Presidência.

Art. 314 - As dependências da Secretaria, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão livremente utilizados pelos Vereadores, desde que observadas as regulamentações constantes de Ato da Presidência.

Art. 315 - Os Vereadores poderão interpellar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Câmara Municipal ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços.

Art. 316 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, no prazo fixado pela autoridade judicial.

CAPÍTULO II

Dos Atos e Portarias

Art. 317 - Os atos administrativos de competência da Mesa Diretora e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Atos da Mesa Diretora, por ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterações necessárias;
- b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) outros casos como tais definidos em lei ou Resolução.

II - Atos da Presidência, por ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) concessão de férias e licenças aos servidores da Câmara Municipal;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

III - Portarias, expedidas pela Mesa Diretora, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância nos cargos da Câmara Municipal, bem como concessão de benefícios individuais previstos em Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei ou Resolução.

Parágrafo único - As numerações dos Atos da Mesa Diretora, Atos da Presidência e Portarias, obedecerão ao período da legislatura.

CAPÍTULO III

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 318 - A Secretaria terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, que poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

§ 1º - A Secretaria providenciará os seguintes registros:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa Diretora;
- III - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - atas das sessões da Câmara Municipal;
- V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, Atos da Mesa Diretora, Atos da Presidência e Portarias;
- VI - cópias de correspondências;
- VII - protocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII - protocolo, registro e índices de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - licitações e compras diretas;
- X - inscrição de oradores para uso de tribuna livre;
- XI - registro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos e rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara Municipal ou por servidor designado para tal finalidade.

TÍTULO XV

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

Dos Subsídios

Art. 319 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados em uma legislatura para vigorar na seguinte, através de projeto de lei cuja iniciativa é da Mesa Diretora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, obedecendo-se o disposto no artigo 88 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 320 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias úteis, sob pena de perda do cargo.

Art. 321 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação.

§ 1º - No caso do inciso I, o período de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

Art. 322 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa Diretora para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa Diretora, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o decreto legislativo concessivo da licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários, Diretores Municipais e de Concessionárias

Art. 323 - A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou fundacional para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados.

§ 1º - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - O requerimento deverá indicar, com precisão, o motivo e o objeto da convocação.

§ 3º - A convocação efetivar-se-á mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara Municipal, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado e ao Chefe do Poder Executivo, ciência do motivo da convocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O comparecimento do convocado não poderá ser designado para data inferior a 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do requerimento.

§ 5 - As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo poderão fazer-se acompanhar de técnicos que julgar convenientes para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 324 - Na sessão ou reunião a que comparecerem as autoridades farão inicialmente por si ou por intermédio de técnicos, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir, as interpelações de qualquer Vereador.

Parágrafo único - Durante a exposição, perguntas ou respostas as interpelações que lhe forem feitas, não poderão desviar-se do objeto da convocação e não sofrerão apartes.

Art. 325 - A Mesa Diretora designará o dia e hora para recepção do Prefeito, dos Secretários e demais autoridades referidas no artigo 323, quando esses desejarem comparecer espontaneamente à Câmara Municipal e às Comissões para prestarem esclarecimentos.

Parágrafo único - As autoridades que comparecerem espontaneamente à Câmara Municipal ficarão sujeitas às normas deste Regimento Interno.

Art. 326 - Os diretores de concessionárias de serviços públicos poderão ser convocados para prestar informações nos termos da Lei Orgânica do Município, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

Dos Pedidos de Informações

Art. 327 - Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara Municipal prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

TÍTULO XVI

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E REFORMA DO REGIMENTO

Art. 328 - Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos soberanamente pelo Plenário e poderão constituir objeto de projeto de resolução de responsabilidade da Mesa Diretora, objetivando emendá-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 329 - As disposições deste Regimento Interno serão interpretadas pela Presidência em primeira instância, e pelo Plenário em grau de recurso.

Art. 330 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de Comissão.

TÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 331 - A Câmara Municipal manterá em seu prédio sede uma galeria de ex-presidentes com os retratos de todos os Vereadores já eleitos para o exercício da presidência, além de uma placa contendo os nomes dos parlamentares de cada legislatura como forma de homenagem e registro da história do Poder Legislativo de Sumaré.

Art. 332 - Em caso de declaração de calamidade pública, a Presidência poderá expedir atos considerados urgentes para regulamentar o funcionamento da Câmara Municipal e as atividades legislativas.

Art. 333 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos.

§ 1º - Não havendo previsão expressa neste Regimento serão aplicáveis aos prazos, no que couber, a legislação processual civil.

§ 2º - Durante os períodos de recesso da Câmara Municipal os prazos regimentais não serão computados, salvo os relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

Art. 334 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a resoluções nº 257, de 20 de dezembro de 2012, nº 278, de 08 de março de 2017, nº 281, de 12 de abril de 2017, nº 283, de 08 de junho de 2017, nº 289, de 06 de setembro de 2017, nº 291, de 27 de setembro de 2017, nº 292, de 11 de outubro de 2017, nº 293, de 07 de fevereiro de 2018, nº 295, de 22 de agosto de 2018, nº 299 de 05 de dezembro de 2018, nº 301, de 06 de fevereiro de 2019, nº 307 de 13 de novembro de 2019 e nº 310, de 01 de julho de 2020.

Câmara Municipal de Sumaré, 16 de dezembro de 2020.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 16 de dezembro de 2020.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão Legislativa